PROGRAMA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
19 - 10 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 234, 235, 236 e 237/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.398/2021, 2.402/2021, 2.403/2021 e 2.408/2021, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 5 e 8 de outubro de 2021.

Ofício nº 238/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 153/2021, de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 5 e 8 de outubro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 82/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Dispõe sobre a criação de um Abrigo para Cães e Gatos na cidade de Araucária, Estado do Paraná, conforme especifica".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/10/2021 as 11:37:58.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90533&c=7Z82VH.

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 87/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Denomina logradouro público Severino Bil e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 56/2021, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 130/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.399/2021, de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.399/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.409/2021, de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.409/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 105/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Institui o Título Empresa Parceira da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 119/2021, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/10/2021 as 11:37:58.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90533&c=7Z82VH.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 131/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 131/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera o texto do § 2º do Art. 8º-A da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 137/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 137/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 144/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Rua Pedro Moleta Neto logradouro público do Município, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 147/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1078/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1132/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1133/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1134/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1135/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/10/2021 as 11:37:58.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90533&c=7Z82VH.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1207/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1208/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1218/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1176/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1177/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1179/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1228/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1229/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1230/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1231/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1232/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/10/2021 as 11:37:58.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90533&c=7Z82VH.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1196/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1197/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1213/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1214/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1216/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1217/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1220/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1221/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1222/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1223/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1238/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1239/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/10/2021 as 11:37:58.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90533&c=7Z82VH.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1240/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1209/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1210/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1211/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1243/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1212/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 91/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 92/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 94/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos, Aparecido Ramos Estevão, Luis Fernando Emilio Coimbra e Sebastião Valter Fernandes.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/10/2021 as 11:37:58.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90533&c=7Z82VH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 227/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 82/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Dispõe sobre a criação de um Abrigo para Cães e Gatos na Cidade de Araucária Estado do Paraná."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 82/2021, que dispõe sobre a criação de um Abrigo para Cães e Gatos na Cidade de Araucária Estado do Paraná.

O Veto, em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia dos poderes, incorre em vício de iniciativa e gera despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o Art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> *"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

> *"Art. 30 Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:40:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88814&c=1A23QF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ademais, cumpre ressaltar que a presente proposição tem por objetivo instituir um Abrigo Municipal de Cães e Gatos, destinado a resgatar e recuperar animais abandonados ou atropelados. Tal proposta visa amenizar o sofrimento de cães e gatos em situação de risco como abandono, atropelamento, estresse físico e mental. Para isso, entendemos que solucionar a problemática dos animais não é uma questão apenas humanitária, mas de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público.

Sendo assim, esta propositura proporcionará políticas públicas para controlar a população de cães e gatos do município de Araucária e a proliferação de doenças, a apreensão de animais soltos pelas vias urbanas, o controle reprodutivo de cães e incentivo a adoção.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o Veto inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 82/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 82/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:40:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88814&c=1A23QF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 82/2021

Dispõe sobre a criação de um Abrigo para Cães e Gatos na cidade de Araucária, Estado do Paraná, conforme especifica.

Art. 1º Fica criado o Abrigo Municipal de Cães e Gatos que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, e a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido a dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1° desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I – resgate;
II – recuperação;
III – castração;
IV – identificação;
V – vacinação;
VI – vermifugação;
VII – encaminhamento a adoção;
VIII – promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Art. 3º Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de use exclusivo do Canil Municipal para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4º Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários a sua proteção.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 25/08/2021 as 13:18:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84235&c=8BA83X.

Art. 5º Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Canil Municipal para realização dos procedimentos necessários.

Art. 6º O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria, diverso do Centro de Controle de Zoonoses e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I – canil;
II – gatil;
III – centro cirúrgico.

Art. 7º Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em site próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

Art. 8º O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I – médico veterinário;
II – consultor comportamental;
III – auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 9º Animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 10. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 11. Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente microchipados, castrados e vacinados.

Art. 12. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 13. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente microchipado contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 25/08/2021 as 13:18:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84235&c=8BA83X.

Art. 14. Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 15. Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2° desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

Art. 16. O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico (a) veterinário (a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 17. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 18. A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate a proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 19. O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 20. O Município incentivara a ONG's e Associações Protetoras dos Animais que terá dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 21. O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 22. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 25/08/2021 as 13:18:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84235&c=8BA83X.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 74180/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de um Abrigo para Cães e Gatos na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 173/2021, referente ao Projeto de Lei nº 82/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de um Abrigo para Cães e Gatos na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

Contudo, embora louvável, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 115/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

3) Para a execução do Projeto, faz-se necessária a criação do Abrigo Municipal de Cães e Gatos, com sede própria, contando com canil, gatil e centro cirúrgico, bem como com equipe própria composta por médico veterinário consultor comportamental (cargo que não existe), auxiliar veterinário (cargo que não existe) e auxiliar administrativo. O Abrigo, será ainda, responsável pelo resgate, recuperação, castração, identificação, vacinação, vermifugação, encaminhamento a adoção e promoção de campanhas, com disponibilização de veículo para a apreensão dos animais. Deste modo, o Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação da Unidade de Vigilância de Zoonoses vinculada a Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Projeto de Lei em análise**:

A Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), em atendimento ao Processo Administrativo nº 74180/2021, encaminha a seguinte manifestação quanto a pertinência da proposta do PL 82/2021:
(...)

Considerando a finalidade descrita no art. 1º de controlar a proliferação de doenças, ressaltamos que a UVZ, de acordo com a Portaria MS nº 1.138/2014 executa as ações e serviços de saúde voltados para a vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Realiza, de acordo com a Lei Municipal Complementar 23/2020, avaliação e recolhimento seletivo de animais que representem risco iminente de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Para o planejamento de um abrigo com a finalidade de resgatar, recuperar e encaminhar em adoção cães e gatos com doenças específicas, abandonados, atropelados e em estado de sofrimento, faz-se necessário considerar a estimativa e a caracterização demográfica da população de cães e gatos de Araucária. Segundo publicações, a razão homem:cão pode ser considerada 1:4. Sendo a população humana estimada no município de Araucária de 148.522 habitantes, a população canina gira em torno de aproximadamente 35.000 cães. Podemos ainda considerar a proporção de cães com restrição de acesso à rua em 60 a 70%. Sendo assim, temos aproximadamente 24.000 mantidos por seus tutores sem acesso à rua, e em torno de 10.000 cães circulando livremente na condição de semidomiciliados, comunitários ou transitórios.

Considerando ainda que o referido projeto de Lei cita o resgate de animais em sofrimento, ressaltamos que esta situação também é detectada em animais mantidos sob responsabilidade de um tutor, animais de canis comerciais, animais vinculados a comunidades em situação de vulnerabilidade, dentre outros.

Considerando ainda publicação do ano de 2019 que quantificou e avaliou estabelecimentos municipais vinculados ao poder público que alojam cães, gatos e cavalos no estado do Paraná, por meio de informações obtidas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV_PR), dos 399 municípios do estado do Paraná 17 mantinham pelo menos um estabelecimento vinculado ao poder público, sendo que somente dois com capacidade de manutenção para mais de 150 animais. Um estava proibido judicialmente de recolher novos animais no abrigo e em parte dos abrigos, foram constatadas condições precárias para o exercício da medicina veterinária, carência de estrutura física adequada, assim como ausência de garantia de bem-estar dos animais alojados.

Considerando os dados do município, estima-se que a demanda pelo resgate de animais que atendam ao perfil descrito no referido PL seja superior a capacidade instalada de um abrigo viável de até 100 animais, não sendo possível a manutenção da finalidade inicial. O tempo médio atual de permanência dos animais do Centro de Controle de Zoonoses do município é de 4 anos, uma vez que parte dos animais possuem características e condições que diminuem sua aceitação em adoção, permanecendo anos, até mesmo toda a vida no abrigo responsável pelo seu recolhimento. Desta forma, abrigos para cães ou gatos, sejam públicos, privados ou do terceiro setor, podem estabelecer uma condição permanente, de manutenção a longo prazo de muitos animais, impedindo o resgate de novos animais que necessitem.

Cita-se ainda que para a recuperação de animais atropelados e em estado de sofrimento demanda uma estrutura complexa, levando em conta recursos humanos e financeiros, sendo importante estimar o aumento inerente nos gastos públicos para a implantação do referido abrigo. Ressaltamos que na última Conferência Municipal de Saúde ficou definida na proposta 158 a articulação entre SMSA, SMMA e SMED para instituir Rede de Proteção Animal, de forma intersetorial, para discussão de propostas nesta temática.

Desta forma, orientamos para o veto total do referido projeto de lei e colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Em análise ao Projeto de Lei n° 82/2021, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 115/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

"(...) Entretanto, projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe

Executivo do Município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária:
(...)
Em análise ao Projeto de Lei n° 82/2021, verificamos que os arts. 1º, 12, 14, 19,20 e 21 invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo:
(...)
Está clara a invasão de competência, a presente proposição que se destina instituir o Abrigo Municipal de Cães e Gatos que impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.
Dessarte, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município:
(...)

III – DA CONCLUSÃO
Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, bem como não está devidamente acompanhado de documentos que indiquem a fonte de custeio, e não atende as exigências da LRF, portanto, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.
(...)"

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.643/2015 DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. ***INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DE RECOLHIMENTO, TRATAMENTO, ESTERILIZAÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO À COMUNIDADE MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE UM NOVO ÓRGÃO OU SETOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE PROVER INSTALAÇÕES, MATERIAL E SERVIDORES PARA ATIVIDADE ESPECÍFICA. NORMA A IMPLICAR AUMENTO DE DESPESAS. INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *EXEGESE DO ART. 50, § 2º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.* ***É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização administrativa do município, de forma que padece de inconstitucionalidade formal a norma, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuição de órgão da administração pública.***
(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9156620-19.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 03-05-2017).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que "****Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré*** *e dá outras*

providências. ***Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo****. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.* ***Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado,*** *afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114587-16.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis – ***Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais*** *– Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual –* ***Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente****.*
(TJ-SP - ADI: 20364418720168260000 SP 2036441- 87.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ainda, em análise ao Projeto de Lei nº 82/2021, temos o seguinte: o art. 1º cria o Abrigo Municipal de Cães e Gatos; o art. 2º determina o transporte desses animais por meio de veículo apropriado e de uso exclusivo do Abrigo; art. 4º assegura equipamentos e materiais necessários para proteção dos servidores; art. 8º consta a previsão de uma equipe multidisciplinar de profissionais; art. 9º determina a permanência dos animais apreendidos; art. 11 prevê a realização de inserção de microchips e aplicação de vacinas; art. 14 consta o fornecimento de alimentação aos animais apreendidos no período de permanência; art. 17 trata sobre a estrutura para manutenção dos animais apreendidos; e, finalmente o art. 22 que dispõe sobre a execução da lei por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário, entretanto, sem a devida indicação da dotação, por todo o exposto os dispositivos claramente demandarão despesas para o Município, sendo assim, o legislador ao criar despesa sem indicação da fonte de recurso, desrespeita o que preceitua os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 82/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 82/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 196/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 87/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "*Denomina logradouro público Severino Bil e dá outras providências.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 87/2021, denomina logradouro público *Severino Bil* e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, não atenderia Princípio da Legalidade com relação a critérios para denominação de logradouros públicos, tendo em vista que o nome na proposição é *Severino Bil*, e o nome constante na certidão de óbito do homenageado é Severino Saturino do Nascimento.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 10:36:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88693&c=M1X14V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo denominar logradouro público com o nome popularmente conhecido do Sr. Bil, sendo que a principal razão que motiva o veto, é apenas porque a proposição visa denominar o logradouro com o nome popular da figura local, e não com seu nome inteiro que é Severino Saturino do Nascimento.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 87/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 87/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 10:36:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88693&c=M1X14V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Denomina logradouro público Severino Bil e dá outras providências.

Art. 1º Fica por esta Lei, denominado Praça Severino Bil, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:03:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83424&c=67UJA7.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 71867/2021
ASSUNTO: Nominação de logradouro público

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 156/2021, referente ao Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria parlamentar, que denomina de Severino Bil logradouro público do Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço denomina Severino Bil logradouro público do Município. Entretanto, este não é o nome correto do homenageado, conforme consta em sua certidão de óbito seu nome é "**Severino Saturino do Nascimento".**

Deste modo, **o Projeto não tem como prosperar, pois não reúne as condições necessárias para a sua conversão em lei, visto não atender o Princípio da Legalidade no que concerne aos critérios estabelecidos no art. 272, da Lei Complementar 23/2020, para a denominação de logradouros públicos, conforme será explicado neste documento.**

Importante colacionar o conteúdo do Projeto de Lei nº 87/2021:

PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Denomina logradouro público Severino Bil e dá outras providências.

Art. 1º Fica, por esta Lei, denominado Praça Severino Bil, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta no Processo Legislativo o histórico do homenageado e certidão de óbito:

O fundador da Associação Esportiva Vencer de Araucária, ***Severino Saturrnino do***

> ***Nascimento, o Bil,*** *que morreu dia 16 de agosto 2016.* ***Bil*** *sempre foi um apaixonado pelo futebol e teve a ideia de criar o projeto, sem fins lucrativos, para dar oportunidade às crianças carentes, de praticar um esporte. A morte do aposentado gerou comoção por tudo que ele fez pelas crianças e jovens de Araucária, em especial da Associação Vencer, que está em atividade desde o ano 2000 de sua autoria. O legado que você deixou é de uma pessoa honesta, modesta e que sempre procurou ajudar as pessoas.*
> *Uma singela homenagem ao Bil que trabalhou como pintor, vigilante, mas se encontrou no trabalho social que fazia no campo do complexo Caic no nosso Município tirando crianças da rua, mantendo elas longe das drogas, contribuindo para se tornarem pessoas melhores. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.*

A Lei Orgânica de Araucária no inciso XIII, do art. 10, estabelece como competência da Câmara Municipal a denominação de próprios e logradouros públicos, nos seguintes termos:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XIII - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos;*

Não se verifica vício de iniciativa, pois a matéria objeto do Projeto de Lei está dentre a competência do Legislativo.

DA ILEGALIDADE PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Quanto às exigências necessárias para a denominação de logradouros públicos, a Lei Complementar n° 23/2020 (Código de Posturas do Município), em seu art. 272, prevê o seguinte:

> *Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
>
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
> ***II - não poderá conter NOMES de pessoas vivas;***
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.* (grifou-se)

A Lei Municipal nº 3548/2019 dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos, mas não trata de requisitos para a denominação, prevendo apenas que:

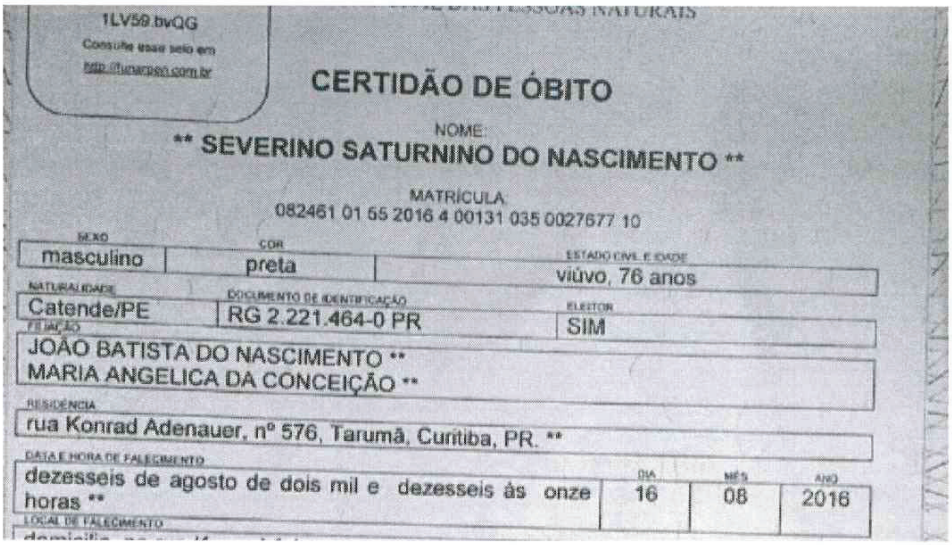
Art. 1º A efetiva nomeação de logradouro público no Município de Araucária se dará de forma sequencial, seguindo a ordem do mais antigo para o mais recente, de acordo com lista divulgada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Consideram-se logradouros públicos para os fins desta Lei: ruas, avenidas, praças, alamedas, travessas, estradas, parques, viadutos, jardins, loteamentos, morros e passarelas.

Art. 3º A nomenclatura deverá se dar através de Lei, por parte do Poder Legislativo, ou mediante Decreto, por parte do Poder Executivo.

Desta forma, resta claro que a Lei permite apenas que NOMES de pessoas falecidas sejam utilizadas para denominação das vias e logradouros públicos.

Contudo, **"Severino Bil" não é o nome da pessoa que o Legislativo pretende homenagear denominando logradouro público, pois consta na certidão de óbito que seu nome é "Severino Saturino do Nascimento".**



1LV59.bvQG
Consulte esse selo em
http://cnarpen.com.br

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** SEVERINO SATURNINO DO NASCIMENTO **

MATRÍCULA:
082461 01 55 2016 4 00131 035 0027677 10

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	preta	viúvo, 76 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Catende/PE	RG 2.221.464-0 PR	SIM

FILIAÇÃO
JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO **
MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO **

RESIDÊNCIA
rua Konrad Adenauer, nº 576, Tarumã, Curitiba, PR. **

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezesseis de agosto de dois mil e dezesseis às onze horas **	16	08	2016

LOCAL DE FALECIMENTO

Estabelece o art. 16, do Código Civil Brasileiro de 2002 que:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Portanto, o nome da pessoa é constituído pelo seu prenome e sobrenome, o que se comprova, no caso sob análise, através da certidão de óbito.

Ainda, ressalta-se que o art. 272, da Lei Complementar 23/2020 **não prevê a possibilidade de se adotar o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado para denominação de logradouro público**.

A concessão de homenagens pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da Lei, respeitando ainda, os demais princípios reitores da atividade administrativa, presente no caput do art. 37, da Constituição federal, sobretudo o da legalidade:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"*

O Princípio da Legalidade subordina a administração pública à lei. Diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente poderá fazer o que a lei manda ou permite.

Desta forma, como leciona Hely Lopes Meirelles[1]: "*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*".

Sem embargo do mérito da iniciativa, dado o seu intento de homenagear ilustre cidadão que se dedicou de modo especial à comunidade local com seu trabalho social, **a propositura não reúne as condições necessárias para a sua conversão em lei, visto não atender o Princípio da Legalidade no que concerne aos critérios estabelecidos no art. 272, da Lei Complementar 23/2020, para a denominação de logradouros públicos**.

Diante disso, do ponto de vista jurídico-constitucional atinente à matéria, o prosseguimento do feito encontra-se comprometido, na medida em a denominação constante do Projeto de Lei é diversa do nome do homenageado e, portanto, não pode ser utilizado para denominar logradouro público.

Assim, **em cumprimento ao princípio da legalidade impõe-se o veto ao Projeto de Lei nº 87/2021.**

Cabe ressaltar aqui, que não há impedimentos para elaboração de um novo Projeto de Lei, indicando o nome correto do homenageado, em cumprimento aos requisitos legais.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 87/2021.

1MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os vereadores **SEBASTIÃO VALTER FERNANDES e VAGNER JOSÉ CHEFER,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 56/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ACOLHIMENTO E CONVIVÊNCIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica o Executivo autorizado a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de Araucária.

I- Entende-se por situação de vulnerabilidade social o dependente químico com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário-mínimo.

II- Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme conceito da Lei Federal 11.343/2006.

Art.2º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social serão instalados em pontos estratégicos do Município, de acordo com a demanda, por região.

Parágrafo Único: Devem ser priorizadas as áreas com maior concentração de usuários de drogas e dependentes químicos em situação de vulnerabilidade.

Art. 3° Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social terão como objetivo oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

Art. 4° Os padrões dos atendimentos nas diversas áreas serão na esfera básica e deverão buscar o encaminhamento para outros serviços e instituições sempre que necessário.

Art. 5° Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social deverão, além da atenção e atendimento básico, oferecer meios saudáveis de convívio social e cultural, visando a integração social, o reatamento de laços familiares e outros meios para a valorização da autoestima.

Art. 6° Todos os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social deverão estar equipados para promover:

I - O atendimento clínico básico para eventual encaminhamento a outros serviços de saúde;

II - O atendimento psicossocial básico para eventual encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a programas relacionados à dependência química;

III - O atendimento para proteção social básica que terá por objetivo realizar eventual encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros serviços ligados à Assistência Social;

IV - O atendimento nutricional para pessoas que apresentarem sinais de desnutrição evidentes a ser diagnosticado por profissional da saúde;

V - Encaminhamento para órgãos competentes quando o acolhido não mais possuir documentos como RG, Certidão de Nascimento, dentre outros;

VI - Palestras sobre a importância do uso terapêutico para a superação da dependência de drogas lícitas e ilícitas;

VII - Espaço para atividades esportivas monitoradas por profissionais da área;

VIII - Espaço para atividades culturais monitoradas por profissionais da Área;

IX - Atividades e oficinas de caráter lúdico monitorado por profissionais da área;

X - Cursos e oficinas profissionalizantes;

XI - Biblioteca e salas de leitura;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

XII – Telecentros;

XIII – Sanitários;

XIV - Espaço de convivência.

Art. 7° Para melhor viabilizar os objetivos propostos por esta lei, a Prefeitura poderá realizar Convênios de Cooperação, tanto na esfera pública como privada com os seguintes entes:

I - Governo do Estado;

II - Governo Federal;

III - Outras Prefeituras;

IV - Organizações Não Governamentais;

V - Instituições de Ensino e Pesquisa;

VI – Universidades;

VII - Entidades e Associações de Classe;

VIII - Empresas Privadas e Públicas;

IX- Organismos e Instituições Internacionais;

X - Outros organismos e instituições que se atenham aos propósitos definidos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2021

Vagner José Chefer — **Vereador**

Sebastião Valter Fernandes — **Vereador**

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a instituir o Centro de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social. Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas.

O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física. As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele e até para a memória e funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves.

Os Centros de Convivências para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, assim, devem oferecer um ambiente calmo e tranquilo, além de terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou individuais, além de outros tratamentos. Tudo sempre acompanhado de profissionais altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações.

Para tanto, pedimos a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2021.

Vagner José Chefer

Vereador

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, diretamente ligada à Biblioteca Pública Municipal Emiliano Perneta, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º Compete a Biblioteca Digital:

I – Organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;

II – Solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da biblioteca;

III – Promover o estímulo à cultura;

IV – Franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;

V – Organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência as atividades do município;

VI – Classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;

VII – Divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;

VIII – Registrar os leitores da Biblioteca;

IX – Arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do Município;

X – Executar outras tarefas correlatas.

Art. 3º A Biblioteca Digital será criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2021 as 15:16:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83357&c=D8W6F9.

Parágrafo único. A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 4º As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital, inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 5º A gestão da biblioteca digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na Biblioteca Municipal Emiliano Perneta, e assim, o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2021 as 15:16:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83357&c=D8W6F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

As bibliotecas digitais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e a informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, permitindo a seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets, notebooks, dentre outros.

A disponibilização de plataforma de leitura digital para o público é entendida como uma importante ferramenta para a construção de políticas públicas de inclusão digital, no sentido de contribuir para a formação de novos leitores, contribuindo para a cidadania.

A implantação da Biblioteca Digital visa agregar novos leitores ao seu espaço. Seus benefícios se estenderão a toda a comunidade, proporcionando a todos os leitores usufruir de novas formas de leitura, acesso ilimitado a milhares de livros em formato digital que poderão ser lidos em qualquer lugar e em qualquer hora, proporcionando o direito constitucional de livre acesso à informação.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2021 as 15:16:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83357&c=D8W6F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 172/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2399/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2399/2021, que autoriza o Pode Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) na forma em que especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o crédito adicional especial por excesso de arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social visando adequar o orçamento permitindo a realização da conciliação contábil da restituição efetuada ao Estado referente ao Convênio nº 296/2020.

Narra ainda que*, "o valor solicitado se refere apenas aos rendimentos recebidos no atual exercício financeiro, ressaltando a necessidade deste crédito para a regularização contábil da restituição já efetuada ao Governo do Estado, o que somente poderá ocorrer após a sua implantação no orçamento do Município".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/08/2021 as 10:58:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84026&c=GV6O54.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Importante destacar que o art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (...)
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerindo-se a modificação e supressão de termos para manutenção da boa técnica legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/08/2021 as 10:58:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84026&c=GV6O54.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2399/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/08/2021 as 10:58:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84026&c=GV6O54.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 76/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2399 de 2021**, de iniciativa Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 1,22 (UM REAL E VINTE E DOIS CENTAVOS),NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO".

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2399 de 2021, do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento, com base em excesso de arrecadação no valor de R$ 1,22.

Justifica, o Senhor Prefeito que -

> O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social visando adequar o orçamento permitindo a realização da conciliação contábil da restituição efetuada ao Estado referente ao convênio n° 296/2020.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:41:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88697&c=EAD200.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> b) Prefeito

Diante do exposto, considerando os documentos em anexo solicitados através do Requerimento 86/2021, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2399/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:41:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88697&c=EAD200.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:41:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88697&c=EAD200.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Emenda Supressiva e Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2399/2021**, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município com base em excesso de arrecadação no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2399/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:"

Art. 2º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2399/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:"

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o termo que ora se suprime e se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/08/2021 as 10:58:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84025&c=HC338L.

PROJETO DE LEI N° 2.399, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2150	Atividade:Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R$ 1,22
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1,22		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321001102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 949 - Principal da fonte 1949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2150	Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 1,22	01949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	23000,0000		
Ação:	2150 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01949 - CONVÊNIO SEDU Nº 296/2020 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	120	0,00
2021	0	1,22
Valor Total do Programa	**120**	**1,22**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de agosto de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 62890/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 223/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2.409/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.409/2021, que acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006.

Justifica, o Exmo. Prefeito que o aumento no efetivo da instituição se faz necessário, dentre outros fatores, pelo crescimento da população da nossa cidade, sendo portanto fundamental e essencial o aumento correspondente com relação a segurança dos munícipes.

Narra ainda o chefe do Executivo Municipal que, a propositura visa "*adequar a prestação de serviços da Secretaria Municipal de Segurança Pública com a aplicação do número de vagas da Guarda Municipal, conforme preconiza o art. 7º, da Lei Federal nº 13022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais)*.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 11:18:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88257&c=R551FS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, prevê que projetos que disponham sobre criação de cargos, e regime jurídicos de servidores públicos, competem privativamente ao prefeito a sua iniciativa, de acordo com o que segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> **II –** disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais; "

Outrossim, observa-se que a propositura traz, em seu texto, especificamente no Art. 3º, a previsão de que o acréscimo no número de cargos para a Guarda Municipal de Araucária, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2022. Sendo assim, a proposição cumpre e respeita a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual proíbe o aumento de despesa, também com relação a gastos com pessoal, até 31 de dezembro de 2021, de acordo com o que verifica-se a seguir:

> "**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> **I –** conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 11:18:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88257&c=R551FS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2409/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 11:18:14.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88257&c=R551FS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO CFO, N° 91/2021 – CCSP Nº 31/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e orçamento em conjunto com a Comissão de Cidadania e Segurança Pública, que "Acresce vaga ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.409/2021, que "Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006."

Justifica o Sr. Prefeito, que o projeto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Segurança Pública com a ampliação do número de vagas de Guarda Municipal, conforme preconiza o art. 7º, da Lei Federal nº 13022/2014 (Estatudo Geral das Guardas Munipais).

O aumento das vagas se justifica, sobretudo, em virtude do crescimento populacional do município nos últimos anos. Tal crescimento traz, concomitantemente, duas implicações: a) maior contingente populacional a ser protegido; b) maior volume de práticas delitivas. Assim sendo, o aludido aumento de vagas é imprescindível à garantia do direito fundamental à segurança, como assegura o caput do art. 5º, da Constituição Federal.

Desse modo e devido a urgência e relevância da matéria tratatada no projeto de Lei em apreço, o Executivo solicitou pedido de ugência para a apreciação do presente Projeto de Lei.

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 15:58:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89625&c=2V42KB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública;

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em analise , Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com Art. 40, § 1º, *b* e Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 15:58:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89625&c=2V42KB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

V – VOTO

Diante de todo o exposto, e em análise com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, Assim, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI nº 2.409/2021**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
BEM HUR DE OLIVEIRA
Vereador Relator – CCSP

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 15:58:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89625&c=2V42KB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO CFO, N° 91/2021 – CCSP Nº 31/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e orçamento em conjunto com a Comissão de Cidadania e Segurança Pública, que "Acresce vaga ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.409/2021, que "Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006."

Justifica o Sr. Prefeito, que o projeto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Segurança Pública com a ampliação do número de vagas de Guarda Municipal, conforme preconiza o art. 7º, da Lei Federal nº 13022/2014 (Estatudo Geral das Guardas Munipais).

O aumento das vagas se justifica, sobretudo, em virtude do crescimento populacional do município nos últimos anos. Tal crescimento traz, concomitantemente, duas implicações: a) maior contingente populacional a ser protegido; b) maior volume de práticas delitivas. Assim sendo, o aludido aumento de vagas é imprescindível à garantia do direito fundamental à segurança, como assegura o caput do art. 5º, da Constituição Federal.

Desse modo e devido a urgência e relevância da matéria tratatada no projeto de Lei em apreço, o Executivo solicitou pedido de ugência para a apreciação do presente Projeto de Lei.

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 16:31:47.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:49:33.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89637&c=1S98XB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em analise , Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com Art. 40, § 1º, *b* e Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 16:31:47.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:49:33.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89637&c=1S98XB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

V – VOTO

Diante de todo o exposto, e em análise com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, Assim, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI nº 2.409/2021**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
BEN HUR DE OLIVEIRA
Vereador Relator – CCSP

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 16:31:47.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:49:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89637&c=1S98XB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.409, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 2.409 de 10 de setembro de 2021, que "Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

Art. 1° Modifica-se o Art. 3° que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art 3° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8°, da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020."

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Gabinete do Vereador, 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/09/2021 as 13:11:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88661&c=6Y4C5M.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.409, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Acresce vagas ao cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Guarda Municipal, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS
Guarda Municipal	100	280

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de setembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 18244/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1033/2021

Projeto de Lei Nº 105/2021

Ementa: "INSTITUI TÍTULO 'EMPRESA PARCEIRA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 190/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 105/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que **"**INSTITUI TÍTULO 'EMPRESA PARCEIRA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o projeto de Lei em tela, tem por objetivo garantir maior qualidade no atendimento ao grupo e a continuidade na execução dos processos internos para pessoas dessa faixa etária, garantindo efetividade aos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Justifica ainda o nobre Edil que a iniciativa visa estimular o engajamento de empresas para promover os direitos das crianças e dos adolescentes e a realização em ações sociais em benefício desse público, possibilitando através dos mais variados recursos oferecidos pela parceria, um grupo mais saudável e preparado para o futuro.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete:*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

Em tempo, a Constituição Federal em seu art. 227 prevê que é atribuição do Estado assegurar a saúde as crianças e jovens de nossa sociedade.

> *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Lei Municipal 1097/1997 prevê que a criação de títulos honoríficos é de competência do Poder Legislativo. Sendo assim esta comissão entende que o

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

título instituído pelo presente Projeto de Lei é equivalente as honrarias dispostas na Lei Municipal 1097/1997 – Títulos Honoríficos, no qual dispõe quais são os merecedores de tais honrarias e também estabelece o rito para o recebimento das mesmas, também sendo de iniciativa privativa do Legislativo.

> *"Art. 2° Cria-se Títulos Honoríficos de iniciativa privativa do Legislativo."*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com as alterações propostas pelo SUBSTITUTIVO GERAL também de iniciativa do Vereador Professor Valter Fernandes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 26/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 105/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "*Dispõe sobre a autorização da criação do título: Empresa parceira da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2021, que dispõe sobre a autorização da criação do título: empresa parceira da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica, o nobre edil que o atendimento às crianças e adolescentes sempre foi visto sob um olhar de muitos cuidados e amplo envolvimento pelas entidades.

Narra ainda que, *"a concessão do título 'Empresa parceira da criança e do adolescente' tem o objetivo de garantir maior qualidade no atendimento ao grupo e a continuidade na execução dos processos internos para pessoas dessa faixa etária, garantindo efetividade aos direitos assegurados no ECA. Uma empresa socialmente responsável está constantemente envolvida em ações sociais, e que não se confunde com assistencialismo, e sim, com total comprometimento da instituição com sua função social, razão para a sua existência".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 11:08:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88480&c=HM426L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Cabe ressaltar que a Constituição Federal defende a saúde de crianças e jovens, sendo atribuição do Estado o seu cumprimento. Tal previsão encontra respaldo no artigo 227:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante salientar que o Projeto de Lei estabelece uma modalidade de concessão de honrarias, sendo recomendada apresentação de um substitutivo geral ao projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 11:08:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88480&c=HM426L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 105/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 11:08:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88480&c=HM426L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 105/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DO TÍTULO: "EMPRESA PARCEIRA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica o Executivo autorizado a instituir o título "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente", para contemplar empresas privadas no âmbito do Município de Araucária, que desenvolvam atividades em parceria com a sociedade visando à defesa ao atendimento, à valorização e à concessão de benefícios às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. As atividades em benefício das crianças e dos adolescentes, além das previstas na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação;

II – assistência social;

III – saúde;

IV – cultura;

V – esporte;

VI – meio ambiente;

VII – afins.

Art. 2º – O título da "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente" será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas na intenção principal de valorizar, atender e defender os direitos da criança e do adolescente.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/07/2021 as 16:35:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78826&c=QS950N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3° A empresa que interessar-se na habilitação à concessão do título deverá se inscrever junto à Prefeitura, num período designado do ano, apresentando relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefício das crianças e dos adolescentes.

Art. 4° Os documentos apresentados pela empresa interessada serão analisados por uma Comissão integrada de servidores, designando um membro por Secretaria que possam desenvolver projetos a serem desenvolvidos neste Projeto de Lei.

Parágrafo único: Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão referida no "caput" terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5° O título "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente" conterá:

I – o nome da empresa homenageada;

II – o nome do Presidente da Comissão de Avaliação; e

III – assinatura do Prefeito.

Art. 6° A empresa que se habilitar na forma prevista no art. 3º desta lei, cujos documentos, após passarem pela avaliação e aprovados pela Comissão de Avaliação, receberá o título de "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente".

Art. 7° O título: "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente" será concedido anualmente em Sessão Solene do Poder Legislativo, a ser realizada preferencialmente em data comemorativa que indica o Dia internacional da Criança (12 de Outubro).

Art. 8º Os detentores do título "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente", poderão usufruir dele para fins de propaganda e divulgação.

Art. 9 A validade do título atribuído a "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente", terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante nova inscrição de avaliação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/07/2021 as 16:35:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78826&c=QS950N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

JUSTIFICATIVA

O atendimento às crianças e adolescentes sempre foi visto sob um olhar de muitos cuidados e amplo envolvimento pelas entidades.

A concessão do título de "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente" tem o objetivo de garantir maior qualidade no atendimento ao grupo e a continuidade na execução dos processos internos para pessoas dessa faixa etária, garantindo efetividade aos direitos assegurados no ECA.

Uma empresa sentindo-se estimulada a promover ações em prol das crianças e dos adolescentes ajuda o município num todo e a obtenção do reconhecimento do Poder Público Municipal será a visibilidade da extensão desta preocupação entre as partes.

A iniciativa visa estimular o engajamento de empresas para promoverem os direitos das crianças e dos adolescentes e a realização em ações sociais em benefício desse público, possibilitando através dos mais variados recursos oferecidos pela parceria, um grupo mais saudável e preparado para o futuro.

A responsabilidade social compreende ações que são desenvolvidas por empresas que buscam contribuir para construção de uma sociedade mais justa e para a preservação do meio ambiente.

Trata-se do somatório de atos voluntários das organizações que direcionem suas atividades para o bem-estar social, conduzem seus negócios visando o interesse coletivo e não somente os lucros, uma vez que priorizam o todo.

Está ligada ao conceito de liderança sustentável, que se baseia em três âmbitos: cultural, social e ambiental. O primeiro está ligado à construção da cultura ética organizacional; o segundo está relacionado à ideia de que a empresa existe para servir a sociedade e o lucro é o resultado dos esforços empregados com esse fim; já o terceiro vem a ser a preocupação da empresa em preservar o meio ambiente.

Uma empresa socialmente responsável está constantemente envolvida em ações sociais, e que não se confunde com assistencialismo, e sim, com total

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/07/2021 as 16:35:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78826&c=QS950N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

comprometimento da instituição com sua função social, razão primeira para a sua existência.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de julho de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/07/2021 as 16:35:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78826&c=QS950N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 105/2021

INSTITUI TÍTULO "EMPRESA PARCEIRA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Art. 1º Fica instituído o título "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente", para contemplar empresas privadas no âmbito do município de Araucária, que desenvolvem atividades em parceria com a sociedade visando à defesa ao atendimento, à valorização e à concessão de benefícios às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. As atividades em benefício das crianças e dos adolescentes, além das previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação;

II – assistência social;

III – saúde;

IV – cultura;

V – esporte;

VI – meio ambiente.

Art. 2º O título da "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente" será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas na intenção principal de valorizar, atender e defender os direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O título "Empresa Parceira da Criança e do Adolescente" será concedido anualmente em Sessão Solene no Poder Legislativo, a ser realizada preferencialmente em data comemorativa que indica o Dia da Criança (12 de Outubro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/08/2021 as 09:14:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84379&c=C43JY8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/08/2021 as 09:14:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84379&c=C43JY8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 176/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 119/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2021, que autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justificam ainda os edis que, *"O principal objetivo da presente proposição é contribuir para o fim da violência contra as mulheres promovendo uma harmonia de ações entre órgãos públicos que atendem as vítimas nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 15:06:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84808&c=6Q2UG0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cumpre destacar que o presente projeto visa proporcionar maior segurança as mulheres da nossa cidade, bem como criar mecanismos que venham inibir atos de violência doméstica.

Ademais, a Constituição Federal, e a Lei 11.340/2006, garantem, por meio de seus artigos 5º e 3º, receptivamente, a segurança da mulher na sociedade, conforme observa-se abaixo:

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **I –** homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
>
> **Art. 3º** º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, verifica-se claramente a importância de tal projeto para proporcionar segurança as mulheres e criar mecanismo de defesa contra a violência doméstica, reconhecendo-se portanto, como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos parlamentares, quando da propositura de tal matéria, e sendo então que por esses motivos, tal proposição deve prosperar, tendo em vista o claro e evidente interesse público que se demonstra pelo presente Projeto de Lei.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 15:06:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84808&c=6Q2UG0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 119/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 15:06:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84808&c=6Q2UG0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 78/2021 – CFO

*Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 119/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2021, que autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justificam, os Ilmos. Vereadores que, o principal objetivo da proposição é contribuir para o fim da violência contra as mulheres, promovendo uma harmonia de ações entre órgãos públicos que atendem as vítimas nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, padronizando um sistema de informações com dados sobre o ato de violência, a vítima, o agressor, o histórico de agressão, número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil.

Narram ainda, os parlamentares que "*através do observatório, os órgãos responsáveis poderão elaborar políticas públicas a fim de erradicar a violência contra a mulher e promover políticas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:43:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86259&c=3K6G4C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Dessa forma, verifica-se claramente a importância de tal projeto, tendo em vista tratar-se da criação de uma ferramenta importante no combate a violência contra a mulher. Ademais, reconhece-se como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos parlamentares, quando da propositura de tal matéria, e portanto tal proposição deve prosperar, tendo em vista o claro e evidente interesse público que se demonstra pelo projeto.

Portanto, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 119/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:43:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86259&c=3K6G4C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:43:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86259&c=3K6G4C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 29/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 119/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Vilson Cordeiro, que *"Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2021 de autoria dos vereadores Ricardo Teixeira e Vilson Cordeiro, que *"Autoriza o Poder executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

Justifica, os Vereadores que o objetivo é contribuir para o fim da violência contra as mulheres promovendo uma harmonia de ações entre órgão públicos que atendem as vítimas nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, padronizando um sistema de informações com dados sobre o ato de violência, a vítima, o agressor, o histórico de agressão, número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de processos julgados e suas sentenças.

Ressaltam ainda que *"Através do Observatório, os órgãos responsáveis poderão elaborar politicas públicas a fim de erradicar a violência contra a mulher e promovera politicas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 29/09/2021 as 09:07:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88371&c=YE88J9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O presente projeto ajudará na produção do diagnóstico sobre a violência contra as mulheres no município, além de permitir um melhor conhecimento sobre as circunstâncias dos casos. Isso vai dar embasamento para a tomada de decisões no planejamento das políticas públicas para o enfrentamento da situação de violência contra mulheres em Araucária.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°119/2021, deste modo, **sou favorável ao prosseguimento do presente projeto,** e submento o parecer para a apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 29 de Setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 29/09/2021 as 09:07:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88371&c=YE88J9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 29/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 119/2021**, de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, que *"autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2021, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, autorizando o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Araucária.

Justificam os Exmos. Vereadores, aduzindo que a presente proposição visa "contribuir para o fim da violência contra as mulheres promovendo uma harmonia de ações entre órgãos públicos que atendem as vítimas (…) padronizando um sistema de informações com dados sobre o ato de violência..."

Explicam ainda, que através do Observatório será possível elaborar, por intermédio dos órgãos responsáveis, políticas públicas objetivando erradicar a violência contra a mulher bem como promover políticas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e*

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 15:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88922&c=Y9O9V8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"(...)*

No tocante à propositura que se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, pois visa prevenir e combater a violência contra as mulheres, tarefa esta das mais complexas e que exige, como política pública, a articulação de diferentes serviços em uma rede integrada de atenção à mulher que vive ou está exposta a uma situação de violência.

Ademais, acreditamos que a iniciativa se somará aos esforços das políticas nacionais em torno da proteção da mulher em nosso País, em especial, ao Município de Araucária.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 15:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88922&c=Y9O9V8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III– VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 119/2021.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 15:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88922&c=Y9O9V8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA e VILSON CORDEIRO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária e dá outras providências

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Araucária-PR.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, considera-se como observatório o banco de dados elaborado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas em Araucária, a organização destes dados, a formação de um grupo específico envolvendo os profissionais da administração municipal das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança e formulação de políticas públicas específicas na atuação do combate a violência contra a mulher.

Art. 2º São diretrizes do Observatório de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Araucária;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/07/2021 as 13:07:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80610&c=W6KX70.

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

V – criar políticas públicas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência.

Art. 3º São objetivos do Observatório de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Municipio, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres de Araucária;

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Municipal do Observatorio de Violência Contra a Mulher no Municipio de Araucária, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem o Observatório previsto nesta Lei.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção do Observatório de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º O poder executivo regulamentará por decreto essa lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador

(Assinado Eletronicamente)
VILSON CORDEIRO
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/07/2021 as 13:07:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80610&c=W6KX70.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 193/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 131/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que *"Altera o texto do parágrafo 2° do art. 8º da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no município de Araucária, e dá outras providências"*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2021, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 8º da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica, a Exmo. Vereador que "*em análise preliminar entende que o atual prazo previsto no presente artigo, que é de 30 dias, é regulamentado pelo Decreto 2888/2015. O presente prazo não é um tempo hábil para a família do taxista falecido a regularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros. Portanto, 180 dias será um prazo razoável para regularizar a situação da transferência da permissão de outorga para seus familiares, o qual será estabelecido no art. 8º-A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, parágrafo segundo".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:42:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86766&c=3M4CQ4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cumpre destacar que são relevantes e meritórias as razões que justificam o presente projeto, tendo em vista que permite modificar o prazo para regularização da transferência da permissão para o serviço de táxi em caso de morte ou invalidez do condutor de 30 (trinta), para 180 (cento e oitenta) dias, considerado um tempo hábil para a família do taxista falecido regularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 131/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:42:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86766&c=3M4CQ4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:42:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86766&c=3M4CQ4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER N°23/2021 – COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos sobre o **Projeto de Lei n° 2360/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: *Altera o texto do Parágrafo 2º do Art.8º A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no município de araucária, e dá outras providências.*

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2021, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 8º da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro –táxis – no município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica, a Exmo. Vereador que “em análise preliminar entende que o atual prazo previsto no presente artigo, que é de 30 dias, é regulamentado pelo Decreto 2888/2015. O presente prazo não é um tempo hábil para a família do taxista falecido aregularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros. Portanto, 180 dias será um prazo razoável para regularizar a situação da transferência da permissão de outorga para seus familiares, o qual será estabelecido no art. 8º-A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, parágrafo segundo”.

ANÁLISE

Preliminarmente, ressaltamos que compete a Comissão de Obras e Serviço Público a análise de matéria que diga a respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso de solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do município. “Art. 52 – IV.

Por consequência, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Segundo com o que diz o Vereador, fls. 03, a alteração contida no art. 1° do presente projeto de lei faz-se necessária pelo fato de que: “Em análise preliminar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

entendemos que o atual prazo previsto no presente artigo que é de 30 dias, é regulamentado pelo Decreto 2888/2015. O presente prazo não é um tempo hábil para a família do taxista falecido a regularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros."

De acordo com o parecer Jurídico ao Projeto de Lei n.º 131/2021, verifica-se que em toda a sua extensão há invasão de competência que é exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo, como prevê a Lei n° 1.547/2005, em seu art. 29, inciso II:

> "Art. 29. É de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo e Superintendência Serviços Públicos, as seguintes atribuições: a programação, a coordenação e a execução da política urbanística, do trânsito, transporte escolar, táxi e fretamento em geral e a execução orçamentária de sua área. (Redação dada pela Lei n.º 3312/2018) conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 63, inciso I, são órgãos da Administração Direta, dessa forma, cabe ao prefeito, como apregoa o art. 41, inciso V, a iniciativa do projeto de lei:

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando o parecer juridico, voto pela não tramitação do Projeto de Lei nº 131/2021.

Ato continuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Luis Coimbra
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Luis Coimbra** em 30/09/2021 as 08:55:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88597&c=5DI67V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER N°23/2021 – COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos sobre o **Projeto de Lei n° 131/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: *Altera o texto do Parágrafo 2º do Art.8º A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no município de araucária, e dá outras providências.*

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2021, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 8º da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro –táxis – no município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica, a Exmo. Vereador que “em análise preliminar entende que o atual prazo previsto no presente artigo, que é de 30 dias, é regulamentado pelo Decreto 2888/2015. O presente prazo não é um tempo hábil para a família do taxista falecido aregularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros. Portanto, 180 dias será um prazo razoável para regularizar a situação da transferência da permissão de outorga para seus familiares, o qual será estabelecido no art. 8º-A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, parágrafo segundo”.

ANÁLISE

Preliminarmente, ressaltamos que compete a Comissão de Obras e Serviço Público a análise de matéria que diga a respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso de solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do município. “Art. 52 – IV.

Por consequência, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Segundo com o que diz o Vereador, fls. 03, a alteração contida no art. 1° do presente projeto de lei faz-se necessária pelo fato de que: “Em análise preliminar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

entendemos que o atual prazo previsto no presente artigo que é de 30 dias, é regulamentado pelo Decreto 2888/2015. O presente prazo não é um tempo hábil para a família do taxista falecido a regularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros."

De acordo com o parecer Jurídico ao Projeto de Lei n.º 131/2021, verifica-se que em toda a sua extensão há invasão de competência que é exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo, como prevê a Lei n° 1.547/2005, em seu art. 29, inciso II:

> "Art. 29. É de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo e Superintendência Serviços Públicos, as seguintes atribuições: a programação, a coordenação e a execução da política urbanística, do trânsito, transporte escolar, táxi e fretamento em geral e a execução orçamentária de sua área. (Redação dada pela Lei n.º 3312/2018) conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 63, inciso I, são órgãos da Administração Direta, dessa forma, cabe ao prefeito, como apregoa o art. 41, inciso V, a iniciativa do projeto de lei:

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando o parecer juridico, voto pela não tramitação do Projeto de Lei nº 131/2021.

Ato continuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Luis Coimbra
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Luis Coimbra** em 04/10/2021 as 11:14:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89034&c=3BV8Y8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, III, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao **Projeto de Lei nº 131/2021** que "*Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 8º A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no município de Araucária, e dá outras providências*."

Art. 1º Adicione-se ao projeto de lei 131/2021, o artigo 2º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação "

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/10/2021 as 11:45:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90321&c=WB9A03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 131,
A LEI Nº 2360/2011

EMENTA: Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 8º A da Lei Municipal 2360 de 14 de julho de 2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no município de araucária, e dá outras providências.

Art. 1º – Altera-se o parágrafo segundo do art. 8º A da Lei Municipal 2360 de 14 julho de 2011, dando a seguinte redação:

Parágrafo § 2º Os prazos e os requisitos para a efetivação de que trata o “caput” deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados do evento, sob pena de extinção da Permissão.

Câmara Municipal de Araucária 17 de agosto de 2021

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 17/08/2021 as 08:50:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83240&c=BDJ114.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Em análise preliminar entendemos que o atual prazo previsto no presente artigo que é de 30 dias, é regulamentado pelo decreto 2888/2015. O presente prazo não é um tempo hábil para a família do taxista falecido a regularizar a situação da transferência da permissão para os herdeiros.

Portanto, 180 dias será um prazo razoável, para regularizar a situação da transferência da permissão de outorga para seus familiares, o qual será estabelecido no art. art. 8º A da Lei Municipal 2360 de 14 julho de 201, parágrafo segundo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Emenda a Lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Araucária 17 de agosto de 2021

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 17/08/2021 as 08:50:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83240&c=BDJ114.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1278/2021

Projeto de Lei Nº 137/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 206/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 137/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente Projeto de Lei visa instituir exames periódicos e complementares a todos os servidores municipais. Discorre ainda em sua justificativa que é uma ação importante no âmbito da saúde do servidor, onde será avaliado seu estado de saúde, visando identificar possíveis alterações ou não com a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho.

Salienta ainda o nobre Edil que o intuito é de promover e preservar a saúde de todos os servidores, de uma maneira preventiva e que possa dar um diagnóstico precoce. Com bons níveis de saúde e bem-estar, a contribuição para aumentar a produtividade se torna maior, gerando melhores resultados e tendo um servidor mais disposto a desenvolver seu trabalho, além de contribuir com uma diminuição de afastamentos temporários e contribuir com a fluidez no sistema de saúde.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2021 as 11:12:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86740&c=NQD979.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O caput do art. 6° da Constituição Federal, versa sobre a proteção ao direito à saúde, o qual caracterizam-se como um dos direitos sociais, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Bem como o art. 196 desta mesma Magna Carta:

> *Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo sentido do Projeto de Lei aqui tratado, o artigo 206-A da Lei Federal nº 8.112/90 e regulamentado pelo Decreto 6.856, de 25 de maio de 2009 e pela Portaria Normativa SRH nº 04, de 15 de setembro de 2009, trata sobre a realização de exame médico periódico de saúde para o servidor público federal.

> *"Art. 206-A O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:*
>
> *I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;*
>
> *II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;*
>
> *III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou*
>
> *IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos a supressão do "termo revogadas as disposições contrárias", no art. 8°.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda supressiva apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro citado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2021 as 11:12:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86740&c=NQD979.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 052/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 137 de 2021, de iniciativa de Sebastião Valter Fernandes, que Dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providência.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 137 de 2021, de iniciativa de Sebastião Valter Fernandes, que Dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providência.

Justifica o nobre vereador que o projeto visa instituir exames periódicos a todos os servidores do município. Essa ação seria de suma importância no âmbito da saúde do servidor, que terá seu estado de saúde avaliado.

Justifica ainda que *"A maior preocupação é de promover e preservar a saúde de todos os servidores, de uma maneira preventiva e que possa dar um diagnóstico precoce. Com bons níveis de saúde e bem-estar, a contribuição para aumentar a produtividade se torna maior, gerando melhores resultados e tendo um servidor mais disposto a desenvolver seu trabalho, além de contribuir com uma diminuição de afastamentos temporários e contribuir com a fluidez no sistema de saúde."*

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 11:25:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88870&c=0DJ12Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 11:25:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88870&c=0DJ12Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

É de suma importância destacar que o Projeto de Lei 137/2021 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

Observa-se ainda que o referido projeto é de grande importância para a cidade de Araucária e principalmente para os funcionários municipais, que poderão contar com exames anuais periódicos.

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 137/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de outubro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 11:25:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88870&c=0DJ12Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 137/2021

Art. 1° Suprime-se o termo "...revogadas as disposições contrárias" no art. 8°.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2021 as 11:13:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86750&c=6PHD21.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 137/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos municipais.

Art. 2º Fica incluído nos exames periódicos, a relação abaixo:

I – Avaliação Clínica;

II – Hemograma Completo;

III – Glicemia de jejum;

IV – Urina;

V – Creatinina;

VI – Colesterol total;

VII – Triglicerídeos;

VIII – TGO e TGP.

Art. 3º Como complemento aos exames periódicos, será incluído também os exames preventivos de audiometria, eletroencefalograma, eletrocardiograma, citologia oncótica (papanicolau), mamografia para mulheres a partir de 40 (quarenta) anos, bem como exame de próstata para homens a partir de 42 (quarenta e dois) anos.

Art. 4º Fica incluído aos exames complementares e preventivos, a realização do exame de laringoscopia para todos os professores.

Art. 5º Os servidores que atuam na área da saúde deverão realizar os exames periódicos contidos no artigo 2º, a cada 6 meses.

Art. 6º A realização dos exames deve vir acompanhada de uma campanha de

conscientização acerca da saúde do servidor, sobre a importância da realização dos exames periódicos e os de prevenção, com palestras e informativos explicativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, instituir exames periódicos e complementares a todos os servidores municipais. É uma ação importante no âmbito da saúde do servidor, onde será avaliado seu estado de saúde, visando identificar possíveis alterações ou não com a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho.

É através dos exames periódicos que será possível identificar eventuais patologias e riscos em potencial, tais como: hipertensão arterial, diabetes, obesidade e outras.

A maior preocupação é de promover e preservar a saúde de todos os servidores, de uma maneira preventiva e que possa dar um diagnóstico precoce. Com bons níveis de saúde e bem-estar, a contribuição para aumentar a produtividade se torna maior, gerando melhores resultados e tendo um servidor mais disposto a desenvolver seu trabalho, além de contribuir com uma diminuição de afastamentos temporários e contribuir com a fluidez no sistema de saúde.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/08/2021 as 08:47:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83931&c=IG48E8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1320/2021

Projeto de Lei Nº 144/2021

Ementa: "DENOMINA DE RUA PEDRO MOLETA NETO, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA".

Iniciativa: Vereador Irineu Cantador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CJR Nº 229/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 229/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, onde traz em sua ementa que "DENOMINA DE RUA PEDRO MOLETA NETO, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA".

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que Pedro Moleta Neto, nasceu no bairro Umbará em Curitiba na data de 16 de Agosto de 1916, de origem italiana, filho de agricultores Luis Moleta e Maria Moleta. Quando jovem criou-se trabalhando na lavoura com a família Machado, que eram moradores no bairro Lavrinha, interior do município. No dia 21 de Outubro de 1944, Pedro casou-se com Maria Madalena Adolphato, começando a vida com muita dificuldade e poucos recursos, seu sogro cedeu um terreno no bairro Faxinal para a construção da primeira casa do casal. Os dois tiveram sete filhos, Aurora Conceição Moleta, Maria de Lurdes Moleta, Ana Lúcia Moleta, Madalena Moleta, Adelia Terezinha Moleta, Osmar Sebastião Moleta e Irene do Rocio Moleta.

Pedro continuou trabalhando na lavoura e de carpinteiro onde adquiriu terras ao redor com a ajuda de seus filhos. Ele contribuiu na construção do Hospital São Vicente de Paula, na escola Castro Alves em Campina das Palmeiras e também na construção do Sindicato de Produtores Rurais, o qual era o Sócio nº 295. Pedro Moleta Neto residiu na localidade de Faxinal desde os seus 28 anos, sendo um dos moradores mais antigos da região. Grande parte de sua família permanece nesta localidade. Ele foi um homem muito prestativo durante sua vida, transportava em sua carroça pessoas com problemas de saúde até o centro de Araucária para consultas médicas e o que mais fosse preciso. No dia 01 de Julho de 1994, aos 77 anos Pedro faleceu vítima de Câncer Estomacal, deixando muita saudade e boas recordações à Esposa, filhos, netos, bisnetos e amigos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabor*ação de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Cumpre ressaltar que na Lei Complementar Municipal nº 23/2020 que Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos:

Art. 272 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/10/2021 as 10:55:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89736&c=RFN197.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Observamos que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento de Pedro Moleta Neto, através da Certidão de Óbito.

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/10/2021 as 10:55:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89736&c=RFN197.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 144/2021

Denomina de Rua Pedro Moleta Neto, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Pedro Moleta Neto, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Irineu Cantador, 27 de Agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, em razão dos vários pedidos de moradores e familiares da região.

Pedro Moleta Neto, nascido no bairro Umbará em Curitiba na data de 16 de Agosto de 1916, de origem italiana, filho de agricultores Luis Moleta e Maria Moleta. Quando jovem criou-se trabalhando na lavoura com a família Machado, que eram moradores no bairro Lavrinha, interior no nosso município. No dia 21 de Outubro de 1944, Pedro casou-se com Maria Madalena Adolphato, começando a vida com muita dificuldade e poucos recursos, seu sogro cedeu um terreno no bairro Faxinal para a construção da primeira casa do casal. Os dois tiveram sete filhos, Aurora Conceição Moleta, Maria de Lurdes Moleta, Ana Lucia Moleta, Madalena Moleta, Adelia Terezinha Moleta, Osmar Sebastião Moleta e Irene do Rocio Moleta.

Pedro continuou trabalhando na lavoura e de carpinteiro onde adquiriu terras ao redor com a ajuda de seus filhos. Ele contribuiu na construção do Hospital São Vicente de Paula, na escola Castro Alves em Campina das Palmeiras e também na construção do Sindicato de Produtores Rurais, o qual era o Sócio nº 295.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 15:12:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84678&c=IBZ350.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Pedro Moleta Neto residiu na localidade de Faxinal desde os seus 28 anos, sendo um dos moradores mais antigos da região. Grande parte de sua família permanece nesta localidade. Ele foi um homem muito prestativo durante sua vida, transportava em sua carroça pessoas com problemas de saúde até o centro de Araucária para consultas médicas e o que mais fosse preciso.

No dia 01 de Julho de 1994, aos 77 anos Pedro faleceu vítima de Câncer Estomacal, deixando muita saudade e boas recordações à Esposa, filhos, netos, bisnetos e amigos.

Araucária, 27 de Agosto de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 15:12:24.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84678&c=IBZ350.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 220/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 147/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Altera a redação da Lei Municipal n°3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 147 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que altera a redação da Lei Municipal n° 3.293 de 2018.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa que visa o incentivo da doação de medula óssea – "No 1° semestre de 2020, ó número de cadastros foi30% menor com relação ao mesmo período de 2019, de acordo com informações do Registro de Doadores de Medula Óssea no Brasil (Redome)."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2021 as 09:33:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87573&c=0LI24E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2021 as 09:33:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87573&c=0LI24E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 87/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI Nº 147/2021 que altera " A redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de PROJETO DE LEI Nº 147/2021 onde Altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018.

Justifica, o autor que o projeto de Lei tem como objetivo principal, incentivar o aumento no número de doadores de sangue e medula óssea no Município, aumentando o número de pessoas beneficiadas com a doação do sangue e da medula ósseas, em contrapartida, conceder a essas pessoas, a desobrigação do pagamento das taxas de inscrição para os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *”Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]”*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 147/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 28/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 147/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores de medula óssea, conforme especifica*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 147/2021, que dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores de medula óssea.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o projeto visa *"incentivar o aumento no número de doadores de sangue e medula óssea no Município, aumentando o número de pessoas beneficiadas com a doação do sangue e da medula ósseas, em contrapartida, conceder a essas pessoas, a desobrigação do pagamento das taxas de inscrição para os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e*

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 11:44:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88865&c=13YCH4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"(...)*

Outrossim, no tocante à análise desta Comissão, temos como louvável o referido Projeto de Lei, pois, como bem pontuado pelo autor da proposição, houve uma significativa redução no número de doações de sangue e doações de medula óssea durante a pandemia da Covid-19, sendo que, por meio da alteração proposta, será possível conceder aos doadores de sangue e de medula óssea, a desobrigação do pagamento das taxas de inscrição para os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III– VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 147/2021.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 11:44:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88865&c=13YCH4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 11:44:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88865&c=13YCH4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 147/2021

Altera a redação da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica.

Art. 1° Altera a ementa da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores regulares de sangue e de medula óssea, conforme especifica".

Art. 2° Altera o art. 1° da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Os doadores regulares de sangue e os doadores de medula óssea, ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1° Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

§ 2° Considera-se doador de medula óssea aqueles devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME."

Art. 3° Altera o art. 2° da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Para exercer o direito previsto nesta Lei, o doador fica obrigado a apresentar o comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.

§ 1° Em caso de inscrição pela internet, a organização do concurso deve deixar um campo para preenchimento da informação, se o candidato for doador de sangue ou medula óssea, devendo o mesmo apresentar nos locais indicados o documento original ou cópia autenticada.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 16:45:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85981&c=EJ550X.

§ 2° Sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis, o candidato(a) que prestar informação falsa, com o intuito de obter a isenção prevista nesta Lei, estará sujeito(a):
I – ao cancelamento de sua inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – a exclusão de seu nome na lista de aprovados, se a falsidade for constatada entre o período posterior a homologação do resultado e anterior a nomeação para o cargo;

III – a declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após o candidato(a) assumir o cargo."

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 16:45:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85981&c=EJ550X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A pandemia diminuiu cerca de 10% as doações de sangue no Brasil em 2020. O dado foi apresentado pelo Ministério da Saúde, em lançamento da campanha “Doe sangue regularmente. Com a nossa união, a vida se completa”. Em 2019, foram 3,27 milhões de doações. Já no primeiro ano da Covid-19, no país, foram 2,95 milhões.

Com relação à medula óssea, a queda no número de pessoas cadastradas para doação foi ainda maior. No 1° semestre de 2020, ó número de cadastros foi 30% menor com relação ao mesmo período de 2019, de acordo com informações do Registro de Doadores de Medula Óssea no Brasil (Redome).

Sendo assim, a presente proposição, visa incentivar o aumento no número de doadores de sangue e medula óssea no Município, aumentando o número de pessoas beneficiadas com a doação do sangue e da medula ósseas, em contrapartida, conceder a essas pessoas, a desobrigação do pagamento das taxas de inscrição para os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 16:45:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85981&c=EJ550X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1078 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a Lombada elevada na rua azaleia n° 189, em frente ao Cemei Santa Clara e escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza no Jardim Santa Clara região do Campina da Barra.*

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição tendo em vista que no trecho mencionado acima, situado na Rua *Azaleia n° 189,* possui fluxo de criança pedestre pois a uma escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza, e Cemei Santa Clara na mesma rua, e com o início das aulas voltando sempre á muito veículo circulando no local, que são pais de alunos e van escolar deixando seu filho na escola e cemei, no horário de entrada e saída tem bastante movimento de pedestre e veículos.

Gabinete do Vereador, 26 de Agosto de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 26/08/2021 as 13:29:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84456&c=5M0K6F.



CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 26/08/2021 as 13:29:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84456&c=5M0K6F.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1132/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a ampliação e manutenção da Unidade Básica de Saúde São José, Jardim Tupy, no Campina da Barra, Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

A Unidade Básica de Saúde necessita de ampliação e manutenção. Ampliação de pelo menos de mais uma sala grande, para que o atendimento e procedimentos sejam feitos de forma mais eficaz. Projetos de conscientização para um devido acompanhamento pré natal, realização de atividades individuais e coletivas. Uma área de convivência direta com a comunidade, aconselhamento, resgate de autoestima e outros tantos projetos que os profissionais relatam serem importantes para manter a saúde física e mental em dia seriam garantidos. Nota-se que o terreno é grande e tem condições de receber tal obra, um avanço as atividades em prol da comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/10/2021 as 15:19:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88933&c=4XNC60.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1133/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que solicite mais médicos ginecologista e obstetras nas unidades básica de saúde da área rural no município de Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

A justificativa se baseia em pedidos de moradores que relatam a necessidade de ampliação do atendimento com estes profissionais, uma vez que grande parte da população necessita se deslocar para o centro a fim de obter atendimento especializado.

Sendo assim, o ideal seria um médico ginecologista obstetra na Unidade Básica de Saúde na área rural (Boa Vista-Unidade Avançada do Guajuvira, Capinzal - Unidade Avançada do Lagoa, Onças-Unidade Avançada do Tietê, Rio Abaixinho - Unidade Avançada do Fazendinha) ao menos uma vez na semana. A população vem sofrendo com a falta de médicos desta especialidade, onde são primeiramente atendidas por clínicos geral, após a avaliação, se houver necessidade são encaminhadas para as unidades do centro do município, isso faz-se justa e necessária a referida indicação nas unidades de saúde ora mencionadas, garantindo a acessibilidade da continuidade do cuidado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 04/10/2021 as 11:52:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89043&c=1UY79N.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1134/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado conserto do aparelho de raio-X da Unidade Básica de Saúde São José, Jardim Tupy, bairro Campina da Barra, Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

Usuários da Unidade Básica de Saúde São José, vieram até nós solicitando o conserto do aparelho de raio-X, pois não esta funcionando há muito tempo.

O equipamento é de extrema importância para o diagnóstico dos pacientes da Rede Pública, facilitando o atendimento e agilizando o resultado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 04/10/2021 as 13:58:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89055&c=9N8OE7.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1135/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize um estudo de viabilidade de construção de um Crematório Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A cremação, assim como o sepultamento, é uma das alternativas para se despedir de entes queridos após seu falecimento.

O processo consiste em submeter o corpo a uma temperatura de aproximadamente 1000°C em um local apropriado, desenvolvido especificamente para esse fim. É um processo que só pode ser feito 24 horas após o óbito.

Ao final, restam fragmentos ósseos são triturados para que fiquem perfeitamente uniformes como cinzas e sejam entregues com todo cuidado aos familiares, que vão decidir os próximos passos.

Temos como exemplo o Crematório Municipal Vila Alpina, administrado pela prefeitura de São Paulo localizado na Zona Leste, que tem muito movimento durante todo ano, estima-se que são realizadas 25 cerimônias por dia. É importante salientar que não existem salas para velórios, os velórios são realizados em cemitérios próximos. No Crematório as últimas homenagens são realizadas na sala ecumênica e duram cerca de 10 a 15 minutos de acordo com as homenagens prestadas pelas famílias.

De acordo com a Prefeitura de São Paulo ao longo dos anos a procura pela cremação tem aumentado consideravelmente. Desde março de 2016, o Crematório funciona 24 horas por dia durante os sete dias da semana.

O custo de manutenção de um cemitério é muito maior do que da cremação, o que compensa os investimentos em um crematório próprio, posto que em um futuro breve gerara grande economia aos cofres do município, criando a possibilidade que cidades

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/10/2021 as 10:38:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89731&c=3Q52RK.

vizinhas tenham convênio com Araucária, compensando o valor investido e ainda trazendo benefícios para o meio ambiente.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/10/2021 as 10:38:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89731&c=3Q52RK.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1207/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que faça a revitalização da quadra poliesportiva localizada ao lado do terminal rodoviário do bairro Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Constatamos que a quadra poliesportiva localizada na Avenida das Araucárias, ao lado do terminal rodoviário do bairro Vila Angélica, encontra-se em péssimo estado para sua utilização, necessitando de uma revitalização (pintura, rede de proteção superior ao alambrado, cestas de basquete, entre outros), como mostra as fotos em anexo.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 28/09/2021 as 11:58:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88281&c=1N52JM.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1208/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a retirada de entulhos, ao lado da quadra poliesportiva do Vila Angélica e do UBS Nossa Senhora de Fátima.

JUSTIFICATIVA

Constatamos que no local exposto há uma quantidade significativa de entulhos, como na região há grande circulação de pessoas e crianças, reiteramos a necessidade da limpeza no local.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 28/09/2021 as 11:59:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88282&c=5M3N6Q.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1218/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, a seguinte sugestão: que parte da receita arrecadada com multas de trânsito em Araucária seja destinada para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação vai de encontro ao Projeto de Lei n° 5033/2020 que está em tramitação na Câmara de Deputados, no projeto apresentado 10% do valor arrecadado com multas deve ser destinado ao financiamento de tratamento ao câncer de mama. Com base nessa ideia sugerimos ao executivo municipal que parte da receita arrecadada com multas de trânsito aplicadas pelos agentes de trânsito municipais sejam destinados a custear exames relacionados a prevenção de câncer de mama.

Aumentar a destinação de recursos públicos para tais exames é aumentar a agilidade e a eficácia na obtenção de resultados e consequentemente com laudos precoces estamos protegendo a vida das mulheres araucarienses.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as devidas providências.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 04/10/2021 as 10:36:57.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89020&c=96WBN3.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1176/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a construção de uma praça contendo: parquinhos infantis, academia ao ar livre, nos imóveis pertencentes ao Município, situado entre as Ruas Manoel Torquato da Rocha Reis e Segismundo Kucheny.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a construção de uma praça com áreas de lazer nos presentes imóveis pertencentes ao Município de Araucária, pois atualmente os presentes imóveis estão sendo utilizados como depósitos de lixo.

Nos presentes imóveis, poderão ser realizadas a criação de uma praça, contendo: parquinhos infantis, parquinhos para pessoas com necessidades especiais, academia ao ar livre, quadra de esportes e muito mais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/09/2021 as 11:49:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88625&c=F93V3R.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1177/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o acompanhamento da entrada e saída dos alunos, pelos agentes do departamento de trânsito na Escola Municipal Lirio Alves Pinto.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado o acompanhamento através dos agentes do departamento de trânsito, a saída e entrada dos alunos da presente Escola, pois são vários os motoristas que desrespeitam as normas de trânsito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 08:41:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89453&c=722COA.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1179/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que sejam readequados os horários de ônibus nas saídas das escolas, principalmente no horário noturno.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que sejam adaptados os horários de ônibus nas saídas de escolas, principalmente no horário noturno. Recebemos em nosso gabinete, diversas reclamações sobre a demora dos ônibus no horário noturno. Diante de tal demora dos ônibus, muitos alunos correm risco de assaltos.

Portanto, se faz necessário a readequação dos horários dos ônibus, principalmente próximos a saída de alunos das escolas no período da noite.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 10:28:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89547&c=48VNX7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1228/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que sejam disponibilizados professores de educação física do sexto ao nono ano, para serem utilizados na SMEL no programa de iniciação esportiva.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que sejam disponibilizados professores de educação física do sexto ao nono ano para a SMEL, os quais auxiliaram no programa de iniciação esportiva.

O presente programa tem como objetivo de que crianças e jovens entrem no mundo do esporte não apenas com o objetivo de buscar resultados, mas sim como forma de incentivar a inclusão e o aprendizado de forma recreativa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 10:34:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89553&c=79M5BX.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1229/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para disponibilize professores de artes do sexto ano ao nono para serem utilizados pela Secretaria de Cultura no programa de artes e cultura.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja para disponibilizado professores de artes do sexto ano ao nono para serem utilizados pela Secretaria de Cultura no programa de artes e cultura.

O programa de artes e cultura é constituído por atividades artísticos-culturais oferecidos no contra turno das escolas, como meio de desenvolvimento humano, para contribuir no processo educacional, promover a formação integral do educando e da comunidade escolar na valorização do ambiente de ensino-aprendizagem como um elemento de integração social.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 06/10/2021 as 10:55:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89574&c=7P11NX.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1230/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que disponibilize professores do sexto ano ao nono para serem utilizados pela Secretaria de Trabalho e Emprego no programa capacitação profissional.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que determine à Secretaria competente que disponibilize professores do sexto ano ao nono para serem utilizados pela Secretaria de Trabalho e Emprego no programa capacitação profissional.

O programa de capitação profissional é um projeto que tem como premissa levar cursos com conteúdo técnico e de qualidade para escolas públicas e comunidades, tais quais na maioria das vezes não possuem amplo acesso a cursos superiores ou profissionalizantes com o intuito de qualificá-las ao mercado de trabalho.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 11:18:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89577&c=49U4PL.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1231/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja deixada a Rua Lourenço Jasiocha, entre a Av. Manoel Ribas e a Rua Heitor Alves Guimarães, sentido único.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja deixada a Rua Lourenço Jasiocha, entre a Av. Manoel Ribas e a Rua Heitor Alves Guimarães, sentido único.

A presente sugestão de mudança, trará maior fluides ao trânsito na presente região, evitando transtornos aos motoristas que ali trafegam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 11:35:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89581&c=47S7BM.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1232/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja recolocada a trave na quadra de esportes situada na Rua Gabriel Cantele.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a recolocação da trave na quadra de esportes situada na Rua Gabriel Cantele. A presente indicação, se faz necessário, pois a quadra é muito utilizada por moradores da região e pelos alunos do Colégio Estadual Fazenda Velha.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/10/2021 as 08:37:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89713&c=3V6GZ3.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.196/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UMA LOMBADA OU REDUTOR DE VELOCIDADE NA ESTRADA DA LAGOA ESQUINA COM A RUA JOSÉ OLECH CAMPO REDONDO**. Pois está causando acidente.

JUSTIFICATIVA

A colocação em muito contribuirá no sentido de reduzir a velocidade dos veículos, que por lá trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que utilizam a referida via.

Portanto, solicitamos que seja colocada uma lombada ou um redutor de velocidade, que proporcionará maior segurança para o tráfego naquele local, obrigando aos motoristas a reduzirem a velocidade de seus veículos.

Considerando a mobilidade urbana como patrimônio social, assim como o empenho desta administração para que ela se torne cada dia mais humana, aguardamos as providências, neste sentido, por parte do executivo

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/09/2021 as 15:22:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88317&c=858WZC.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N°1197/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE FAÇA UM ESTUDO DE UMA LINHA DE ÔNIBUS NA RUA ALBERTO BUBNIAK BAIRRO ROÇA NOVA., (ÁREA RURAL).**

JUSTIFICATIVA

Alguns munícipes procuraram este Vereador, pois o mesmo tem filhos, estudantes que com o começo das aulas presenciais necessitam de uma linha de transporte coletiva no local citado, mais específico no horário de pico das aulas do Município de Araucária

Câmara Municipal de Araucária, de 28 de setembro 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/09/2021 as 15:40:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88319&c=17JSZ0.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.213/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO UMA COBERTURA NO CENTRO DE DIÁLISE ARAUCÁRIA CDA, NA AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES N° 2141 JARDIM IGUAÇU.**

JUSTIFICATIVA

Pacientes que necessitam descer da ambulância, se molham até chegar na Clínica, seria essencial essa cobertura pelo menos na parte das ambulâncias.

Câmara Municipal de Araucária,01 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 16:15:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88953&c=DK155X.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1214/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE REFAZER A TRAVESSIA ELEVADA NA RUA AZULÃO Nº 149 SEJA FEITA AS PINTURAS DAS FAIXAS.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes do bairro Capela Velha, procurou este Vereador para que possa ser refeito a Travessia Elevada da rua azulão n°149, pois devido a recapagem da rua, a Travessia feita ficou muito baixa, tornando uma via perigosa devido a não diminuir a velocidade ao passar pela travessia. Pinturas das faixas foram apagadas devido a revitalização, com elas sendo refeitas melhorará a visibilidade dos motoristas e pedestres.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 14:29:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88912&c=62KI1X.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.216/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, ***PROMOVA UM RECUO NA RUA: UIRAPURU N° 1030 BAIRRO CAPELA VELHA***

JUSTIFICATIVA

Moradores e empresários da região, procuraram este vereador, solicitando um recuo nesta área, pelos quais evitaria transtornos de fluxo de carro, pois o lugar é muito estreito. Agradecemos desde já.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 16:39:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88958&c=E256LT.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.217/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO UMA ROTATÓRIA NA AVENIDA AVESTRUZ COM A RUA: SÍLVIO CANTELE BAIRRO CAPELA VELHA**

JUSTIFICATIVA

Moradores procuraram este vereador, solicitando essa rotatória, ia disciplinar o aumento do fluxo de veículos em municípios, o qual resulta em redução expressiva do número de acidentes de trânsito e consequente diminuição dos gastos públicos. O objetivo de uma rotatória é liminar a velocidade e organizar os fluxo de tráfego, reduzindo conflitos, acidentes e melhorando a fluidez entre veículos que por ela transitam.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/10/2021 as 10:58:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89030&c=M5YB53.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.220/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA ABERTO AOS SÁBADOS O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEMO) PARA ATENDER AS DEMANDAS ATRASADAS.**

JUSTIFICATIVA

Está é uma reivindicação de vários munícipes que tanto precisaram das especialidades; E em tempo de pandemia muitas demandas ficaram para segundo plano e com isso as filas triplicaram e através dessa indicação vai agilizar esses atendimentos que ficaram em atraso.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/10/2021 as 15:10:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89136&c=6R8VZ2.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.221 /2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A GRADE NA ALTURA MAIOR COMO PADRÃO NO CMEI TEREZA DIAS ROCHA BAIRRO ITAIPU.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes vieram atrás desse Vereador, para que possa atender ao pedido dos moradores cobrando por maior segurança no espaço do CMEI ITAIPU.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de OUTUBRO de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/10/2021 as 16:22:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89470&c=X091EM.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.222/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UMA GRADE DE PROTEÇÃO NA PONTE DO VIADUTO NO BAIRRO ESTAÇÃO EM CIMA DA LINHA DO TREM.**

JUSTIFICATIVA

Moradores procuraram este vereador, pois está perigoso de mais para os pedestres, com esta grade de proteção vai trazer melhor segurança a todos.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/10/2021 as 16:22:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89471&c=3OBW36.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.223/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UMA GRADE DE PROTEÇÃO NA PONTE DO VIADUTO NA AVENIDA DAS ARAUCÁRIA PR-421**

JUSTIFICATIVA

Moradores procuraram este vereador, pois está perigoso de mais para os pedestres, com esta grade de proteção vai trazer melhor segurança a todos.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/10/2021 as 16:23:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89472&c=Q4J68N.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.238/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS (PCD) NOS ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram esse Vereador, para que seja feita a manutenção dos elevadores dos ônibus, pois a linha do transporte coletivo do bairro Capela Velha, 90%,estão com os elevadores danificados. (precisando de manutenção).

Câmara Municipal de Araucária 06 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/10/2021 as 14:47:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89615&c=7R14JN.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.239/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO SAIBRO NA RUA PAULO ROGÉRIO MORAES JARDIM FAVORITA, BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram esse Vereador, para que possam colocar um saibro na rua Paulo Rogério Moraes, para melhorar o tráfego da população. Devido as fortes chuvas que vem acontecendo, esta praticamente inacessível o tráfego de veículos e pedestres na mesma.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/10/2021 as 14:46:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89614&c=9G3FM9.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.240/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA CRIADO UM POSTO ESPECÍFICO PARA COLETA E DOAÇÃO DE SANGUE EM ARAUCÁRIA.**

JUSTIFICATIVA

A criação do posto especifico para coleta e doação de Sangue se faz necessária, tendo em vista que nossa cidade não possui local adequado para coleta, armazenamento e distribuição de sangue. Para tanto, nossa população tem que deslocar até Curitiba para realizarem a doações, o que dificulta em muito a vida dos nossos munícipes que perdem o dia de serviço desestimulando o número de doações de nossos munícipes. Sugere-se que tal medida possa ser desenvolvida pela administração pública que nunca mediu esforços para melhorar a vida de nossa comunidade.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/10/2021 as 15:22:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89623&c=KT23U9.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1209/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a manutenção dos bancos e a instalação de um parquinho na Rua Prímula, em frente ao número 21.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário diante à ausência de um local para entretenimento das crianças moradoras da região, na localidade do Campina da Barra, na Rua Prímula.

Sabe-se que, a região ora citada carecem de algum espaço para um espaço para as crianças brincarem e terem seu momento de lazer.

Todavia, não há meio disponíveis para que as crianças gastem energias e assim adquirir uma melhor qualidade de vida, até porque os momentos de lazer podem trazer inúmeros benefícios, não só para saúde física, como para saúde mental.

Assim sendo, a instalação de brinquedos na região surtirá um grande efeito positivo para as pessoas que ali residem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de setembro de 2021.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2021 as 15:58:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88534&c=F20I4R.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2021 as 15:58:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88534&c=F20I4R.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1210/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a manutenção dos bancos e a instalação de um parquinho na localidade da Capela Nossa Senhora de Czestochowa, no Bairro Capoeira Grande.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário diante à ausência de um local para entretenimento das crianças moradoras da região, na localidade da Capela Nossa Senhora de Czestochowa, no Bairro Capoeira Grande.

Sabe-se que, a região ora citada carecem de algum espaço para um espaço para as crianças brincarem e terem seu momento de lazer.

Todavia, não há meio disponíveis para que as crianças gastem energias e assim adquirir uma melhor qualidade de vida, até porque os momentos de lazer podem trazer inúmeros benefícios, não só para saúde física, como para saúde mental.

Assim sendo, a instalação de brinquedos na região surtirá um grande efeito positivo para as pessoas que ali residem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de setembro de 2021.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2021 as 15:58:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88535&c=8OSJ04.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2021 as 15:58:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88535&c=8OSJ04.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1211/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada remarcação no asfalto para readequação das vagas de estacionamento deixando apenas em um dos lados para estacionar na Rua Prefeito Aleixo Grebos, próximo ao numeral 458.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande fluxo de veículos que passam pelo local e acabam tendo dificuldades por conta de que a Rua Prefeito Aleixo Grebos é estreita e quando estacionam em ambos os lados muitos veículos grandes não conseguem passar pela via.

Sabe-se que na referida vi não há pontos de recuo para que os motoristas possam estacionar, o que dificulta para os demais motoristas e até para os moradores da região de sair de carro de suas casas sendo alguns acabam desistindo de sair por conta disso.

Sendo assim, fica evidente que o risco de colisão no local é extremamente grande, além do fato de que há chances de atropelamento.

Deixando apenas um lado para os motoristas estacionarem será suficiente para que não ocorram colisões, que o trânsito flua normalmente e principalmente que os moradores da região consigam sair de suas casas tranquilamente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2021 as 15:58:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88536&c=3TO9K8.

Araucária, 29 de setembro de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2021 as 15:58:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88536&c=3TO9K8.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1243/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a dragagem da barragem do Passauna para retirada dos dejetos.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao assoreamento existente na barragem do Passauna. O assoreamento é o acúmulo de sedimentos, lixo e outros. É um processo natural que pode ser intensificado pela ação humana.

Atualmente a barragem do Passauna está quase vazia em razão da falta de chuva fica visível o assoreamento existente no local, sendo a dragagem essencial para solução desse problema.

Com a retirada desses dejetos permitirá que o volume de água que a barragem do Passauna armazena, aumente consideravelmente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 7 de outubro de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 07/10/2021 as 09:47:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89711&c=ZI550S.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1212/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de um ponto de iluminação pública, sito a Rua Francisco Drewniak, próximo ao numeral 53 no bairro Costeira do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa instalar um ponto de iluminação pública no endereço acima, pois o trecho onde foi citado possui um matagal, além de ser escuro à noite, ficando perigoso os moradores de região trafegar por ali.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,01 de outubro de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/10/2021 as 11:44:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88860&c=JF148Q.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 91/2021

Requer à Mesa Diretora que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, informações quanto ao transporte de pacientes respondendo as seguintes perguntas.

1- A cidade de Araucária possui veículo para transporte aos pacientes que necessitem se deslocar do UPA até o HMA para realização de exames? Se sim, quantos veículos estão disponíveis e qual o critério para utilização do veículo?

2- A cidade de Araucária possui veículo para transporte de pacientes para outras cidades para realização de exames e consultas? Se sim, quantos veículos estão disponíveis por dia e qual o procedimento para solicitação do serviço?

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Setembro 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/09/2021 as 13:00:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88439&c=F8EP78.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, e seu artigo 116 apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 92/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria Municipal Competente o motivo para a retirada da Academia ao ar livre localizado ao lado do terminal do Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Atendendo a um pedido da comunidade, solicitamos a prefeitura o motivo da retirada da Academia ao Ar Livre localizado ao lado do terminal do Vila Angélica e do UBS Nossa Senhora de Fátima.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este Requerimento, bem como, adote os encaminhamentos de estilo, à Mesa Diretora, para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

(*Assinado Eletronicamente*)
VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 28/09/2021 as 14:38:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88302&c=8G2D9H.

Os Vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, APARECIDO RAMOS ESTEVÃO, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA** e **SEBASTIÃO VALTER FERNANDES** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem o presente:

REQUERIMENTO Nº 94/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo, para que através da secretaria competente, sejam esclarecidos os seguintes questionamentos quanto à Escola Municipal Professora Egpciana Swain Paraná Carrano:

1. Como está a situação da obra? (Enviar documentações da obra, como contrato, valores repassados a construtora, etc.);

2. Por que tal obra está paralisada?

3. Qual a previsão para retomada das obras?

4. Outras informações julgadas necessárias.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz informações acerca das obras na Escola Municipal Professora Egpciana Swain Paraná Carrano, uma vez que as mesmas estão

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 07/10/2021 as 14:30:43.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/10/2021 as 14:56:24.
Assinado por **Luis Coimbra** em 07/10/2021 as 16:13:48.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/10/2021 as 16:46:49.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89745&c=SZ9J83.

paradas há algum tempo e a comunidade escolar aguarda ansiosamente a conclusão para retomada da rotina de suas atividades.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de outubro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Luis Fernando Emilio Coimbra
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 07/10/2021 as 14:30:43.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/10/2021 as 14:56:24.
Assinado por **Luis Coimbra** em 07/10/2021 as 16:13:48.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/10/2021 as 16:46:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89745&c=SZ9J83.